

Lei nº 3.483 de 27 de março de 1996

AUTORIZA A VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS LUMINOSOS NOS AUTOMÓVEIS QUE INTEGRAM A FROTA DE TAXIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a veiculação de mensagens de anúncios publicitários luminosos, de natureza institucional, comercial ou filantrópica, nos automóveis que integram a frota de táxis, no Município de São Luís.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SETUR, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei baixará normas de segurança sobre tipo de material, dimensões, bases de suporte, tipo de iluminação a ser empregado nos anúncios.

Art. 3º Ficam vedadas:

I - a veiculação de mensagens e anúncios publicitários de natureza político-partidária, eleitoral, e aquela que personifique ou identifique logotipos ou "slogans" de governos;

II - a veiculação de mensagens e anúncios publicitários que estimulem a prática da violência, que sejam nocivos à saúde, que sejam ultrajantes ou atentatórios aos costumes ou ao pudor, ou que depunham contra a honra ou a dignidade humana.

Art. 4º Os prestadores anunciantes poderão firmar contratos coletivos de prestação de serviço com sindicatos, as associações cooperativas de táxis, ou contratar diretamente com cada taxista, de forma isolada.

Art. 5º Os serviços de veiculação, previstos na presente lei, serão prestados mediante contraprestação mensal, na medida em que os serviços a critério das partes devendo constar em termo contratual.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA BAVARDIÈRE EM SÃO LUÍS 27 DE MARÇO DE 1996, 1750 DA INDEPENDÊNCIA E 1080 DA REPÚBLICA

Andrade

Lei nº 3.484 de 27 de março de 1996

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENSINO DA CARRERA DA INICIAÇÃO MUSICAL E CANTO, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUSICAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o ensino obrigatório de Iniciação Musical e Canto.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a realizar curso de aprimoramento específico para os professores que irão ministrar a disciplina de Iniciação Musical e Canto.

Art. 3º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, as escolas municipais passarão a ministrar obrigatoriamente a matéria motivo desta Lei.

Parágrafo Único - A Divisão de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação

fiscalizarão o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA BAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 1996, 1750 DA INDEPENDÊNCIA E 1080 DA REPÚBLICA.

Andrade

Lei nº 3.485 de 27 de março de 1996

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENSINO DA CARRERA "FOLCLORE MARANHENSE" NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o ensino obrigatório de "Folclore Maranhense", na rede municipal de ensino.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a realizar curso de aprimoramento específico para os professores que irão ministrar a disciplina de "Folclore Maranhense".

Art. 3º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, as escolas municipais passarão a ministrar, obrigatoriamente, a matéria motivo desta Lei.

Parágrafo Único - A Divisão de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação fiscalizarão o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA BAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 1996, 1750 DA INDEPENDÊNCIA E 1080 DA REPÚBLICA.

Andrade

Lei nº 3.486 de 27 de março de 1996

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE SÃO LUÍS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, a fim de atender às exigências da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994, com funções controladoras e fiscalizadoras.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem por finalidade básica fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de

Alimentação Escolar:

I - propor planos e elaborar programas com o objetivo de racionalizar a distribuição da merenda escolar;

II - elaborar orçamento destinado à aplicação dos recursos destinados à aquisição dos ingredientes que compõem os alimentos destinados a nutrir os educandos da rede municipal de ensino;

III - supervisionar o cumprimento do Programa de Alimentação Escolar, garantindo a equitativa distribuição dos recursos nas diversas escolas que constituem o complexo de escolas municipais;

IV - regulamentar, organizar e coordenar as providências que julgar cabíveis para a escolha dos membros do Conselho.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto de 04 (quatro) membros, representando os setores interessados do Poder Público e da sociedade civil, e serão escolhidos da forma seguinte:

- um representante da Prefeitura de São Luís, escolhido pelo Prefeito;
- um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário;
- um representante dos conselhos escolares, escolhidos entre seus pares;
- um representante dos produtores e fornecedores locais.

Art. 5º - Os representantes da sociedade civil serão indicados na forma de que estabelecem seus respectivos estatutos ou legislação similar em vigor.

Art. 6º - Para cada membro do Conselho haverá um suplente de mesma espécie do titular.

Art. 7º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

Art. 8º - As atividades de membro titular ou suplente são consideradas serviço público, relevante, sem remuneração.

Art. 9º - O Conselho é presidido por um dos seus membros, escolhido, por maioria simples em votação secreta.

Art. 10 - Perderá a condição de Conselheiro aquele que tiver 03 (três) faltas consecutivas ou 09 (nove) faltas intercaladas às reuniões do Conselho, sem a devida justificativa, aceita pela maioria dos seus membros.

Art. 11 - O funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será disciplinado em regimento interno elaborado por seus membros e aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá uma Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico e administrativo às suas atividades.

Art. 13 - O Secretário Executivo e o pessoal de apoio são funcionários do Município, lotados no Conselho, com a remuneração dos cargos de origem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para prover as despesas com a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 15 - As nomeações dos primeiros Conselheiros, designados pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Educação e pelas entidades da sociedade civil, serão feitas até 30 (trinta)

dias após a publicação desta Lei.

Art. 16 - A posse dos primeiros membros do Conselho será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após suas nomeações.

Art. 17 - Esposados os membros do Conselho, terão eles o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do projeto de seu regimento interno, que será regulamentado pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeitura a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA BAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.

Lei nº 3.487 de 27 de Março de 1996

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O "GRUPO SOLIDARIEDADE E VIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerado de utilidade pública o "Grupo Solidariedade e Vida", fundado em 11 de dezembro de 1991, com sede e foro no Município de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, localizado na Rua São Gabriel, 128, bairro "Pé em Deus".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeitura a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA BAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.

Lei nº 3.488 de 27 de Março de 1996

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA SANTA MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É considerado de utilidade pública o Clube de Mães Nossa Senhora Santa Maria, da comunidade de Juçara, fundada em 17 de julho de 1993, com sede e foro nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, situado na Rua Principal, s/nº, Coqueiro - Estiva.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de